

*PROCESSO TC 18197/12*

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura da Paraíba

Natureza: Licitação e Contratos - Concorrência

Responsável: Ricardo Barbosa (ex-Gestor)

Interessado: João Azevêdo Lins Filho (Governador)

Advogado(a): Washington Luis Soares Ramalho (OAB-PB 6589) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Governo do Estado. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Concorrência 09/2012 e Contrato 110/2012. Contratação de empresa para construção da escola profissionalizante do Município de Cuité. Licitação e contrato julgados regulares no ano 2013. Encaminhamento para verificação da conclusão das obras. Impossibilidade de averiguação. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00095/22****RELATÓRIO**

Neste momento, cuida-se da verificação de conclusão das obras decorrentes do Contrato 110/2012, decorrente da Concorrência 09/2012, materializados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Infraestrutura, com o objetivo da construção da escola profissionalizante do Município de Cuité/PB.

Em sessão realizada no dia 21 de março de 2013, os membros da colenda Primeira Câmara proferiram o Acórdão AC1 – TC 00712/13, por meio do qual julgaram regulares a licitação acima referida e o contrato dela decorrente, determinando o retorno da matéria à Auditoria para fins de verificação da conclusão da obra.

No ano de 2016, foi confeccionado relatório técnico (evento #12), no qual a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentação dos documentos listados naquela manifestação.

Devidamente cientificado, o gestor responsável apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 44043/16 (fls. 1540/2153) e 44100/16 (fls. 2157/2158).

Agora em 2022, foi confeccionado relatório de análise de defesa (fls. 2161/2169), concluindo da seguinte forma:



PROCESSO TC 18197/12

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria, após análise da documentação fornecida, conclui o seguinte:

1. **Observa** que foram decorridos mais de 07 anos da conclusão dos serviços, ficando prejudicada o acompanhamento das obras, em virtude do lapso de tempo, razão porque tornaram-se desnecessários os documentos não fornecidos, relacionados no item 5 deste relatório;
2. **Informa** que se trata de pagamentos realizados com recursos federais, com isso, para a devida instrução processual, deve-se observar o que determinou esta Corte de Contas, através de Resolução Normativa, RN TC 10/2021, conforme transcreve-se a seguir o artigo 1º:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 2172/2174), pugnou igualmente pelo arquivamento:

Considerando a origem dos recursos envolvidos, bem como o decurso do tempo, além da ausência de identificação de qualquer mácula relevante, este Membro do *Parquet* de Contas acompanha o entendimento da d. Auditoria exarada na sua última manifestação, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18197/12

**VOTO DO RELATOR**

Conforme se verifica do acima relatado, na continuidade do presente processo, seria feita a verificação de conclusão das obras decorrentes do Contrato 110/2012, decorrente da Concorrência 09/2012, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Infraestrutura, com o objetivo da construção da escola profissionalizante do município de Cuité /PB.

Contudo, consoante se observa das manifestações exaradas pelo Órgão Auditor e pelo Ministério Público de Contas, a continuidade da instrução mostra-se impertinente, em razão do lapso temporal (07 anos da conclusão da obra), assim como em virtude dos pagamentos realizados com recursos federais, cabendo observar o que determina a Resolução Normativa RN - TC 10/2021:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

Nessa linha pugnou o Ministério Público de Contas (fl. 2173):

*Em ato contínuo, a d. Auditoria, por meio do Relatório de Análise de Defesa, às fls. 2161/2169, concluiu pela desnecessidade dos documentos não fornecidos para o acompanhamento da obra, em razão do lapso e mais de 07 anos da conclusão da obra, e também pela finalização do processo instaurado sem resolução de mérito, conforme preconiza a Resolução Normativa nº. 10/2021, em virtude dos pagamentos terem ocorridos por meio de recursos federais.*

*Considerando a origem dos recursos envolvidos, bem como o decurso do tempo, além da ausência de identificação de qualquer mácula relevante, este Membro do Parquet de Contas acompanha o entendimento da d. Auditoria exarada na sua última manifestação, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.*

**DIANTE DO EXPOSTO**, em consonância com os Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam **EXTINGUIR** o presente processo **sem resolução de mérito**, determinando-se seu **ARQUIVAMENTO**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18197/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18197/12**, referentes, nesta assentada, à verificação de conclusão das obras decorrentes do Contrato 110/2012, decorrente da Concorrência 09/2012, materializados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Infraestrutura, com o objetivo da construção da escola profissionalizante do Município de Cuité /PB, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo **sem resolução de mérito**, determinando-se seu **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 10 de maio de 2022.

Assinado 10 de Maio de 2022 às 13:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2022 às 22:30



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Maio de 2022 às 13:59



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Maio de 2022 às 13:42



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO